



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 98/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.008891/2016-47

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. PETRONIO DE MELO BARROS contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no *caput* do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 194.840), o interessado argumenta que *"é Agente Autônomo de Investimentos e não atua no mercado há muito tempo", "porém vem mantendo responsabilidades (taxas de fiscalização) perante à CVM"*. Relata ainda *"ter feito, recentemente, contato com a área de consultas desta entidade e recebeu a informação de que não existia multa cominatória em seu nome, exceto do Processo CVM que está sobre análise judicial, referente ao pagamento de Juros sobre Capital Próprio no Banese, quando era diretor na década passada"*. Afirma que foi surpreendido esta semana ao receber o referido documento por não ter entregue a Declaração de Conformidade de 2014 e questiona tal situação, uma vez que recebeu informação de que não havia multa, e, posteriormente, é comunicado da existência da mesma e em patamar bastante elevado. Finaliza pedindo a reconsideração e anulação da multa, pois *"tem cumprido adequadamente com seus deveres junto a esta entidade"*.

4. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

5. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica aos endereços eletrônicos "petronio@banese.com.br" e "petroniombarros@yahoo.com.br" (fl. 3 do Doc. 195.122), constante à época nos cadastros da participante (fl. 4 do Doc. 195.122), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do

documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

6. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar. Nesse sentido, salientamos que a consulta efetuada pelo participante acerca da existência de multas cominatórias em seu nome era válida e representava, claro, a existência até a data em que a consulta foi realizada, momento no qual, de fato, a multa pela não entrega da DEC/2014 ainda não havia sido emitida contra o interessado.

7. Ademais, dado que o participante não encaminhou qualquer evidência que permita verificar se, de fato, houve o envio da Declaração na época devida, ou a existência de problemas que tenham impedido tal envio, como documentos, *prints* de tela, protocolos fornecidos pela CVMWeb, chamados abertos no suporte externo ou quaisquer outros. De igual forma, não há registros internos de instabilidades no período em que o participante deveria ter enviado o documento, ou de chamados ou demandas abertos na CVM em seu nome. Vale lembrar também que, dada a natureza objetiva da obrigação, a aplicação da multa independe do envio do documento ter ocorrido, ou não, em outros exercícios, da caracterização de qualquer má-fé por parte do participante, ou ainda da existência de prejuízos financeiros ao mercado ou a investidores.

8. Por fim, cabe esclarecer que o participante pode consultar se determinada DEC foi enviada e acatada pelo sistema, a fim de se certificar da regularidade de sua situação. Para tanto, basta acessar o sistema CVMWeb com seu CPF e senha, e após isso, o item "Administração" e, posteriormente, a opção "Exibir Protocolo".

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 195.122), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente**, em 24/12/2017, às 14:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0382751** e o código CRC **41AB650B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0382751** and the "Código CRC" **41AB650B**.*